AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2005702 - SC (2021/0350535-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO NICOLAS VERGETIS
ADVOGADOS	:	LEANDRO DE SOUZA CORRÊA - SC044672
		LÉLIA REGINA CAMPOS DE OLIVEIRA TERNES - SC032320
		PAULO HENRIQUE MENDONÇA DOS REIS - SC048619
AGRAVADO	:	MIGUEL NILDO AZEREDO
AGRAVADO	:	RODRIGO DE BRITO
ADVOGADOS	:	WILLIAN LOFY - SC021975
		FELIPE GORGES CORRÊA - SC030197

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DO ART. **1.022** DO NCPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do

Documento eletrônico VDA32389801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 10/05/2022 11:57:28
Código de Controle do Documento: 94f2930e-c6b1-45c9-9711-83870bdbf771

Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA32389801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 10/05/2022 11:57:28
Código de Controle do Documento: 94f2930e-c6b1-45c9-9711-83870bdbf771

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2005702 - SC (2021/0350535-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO NICOLAS VERGETIS
ADVOGADOS	:	LEANDRO DE SOUZA CORRÊA - SC044672
		LÉLIA REGINA CAMPOS DE OLIVEIRA TERNES - SC032320
		PAULO HENRIQUE MENDONÇA DOS REIS - SC048619
AGRAVADO	:	MIGUEL NILDO AZEREDO
AGRAVADO	:	RODRIGO DE BRITO
ADVOGADOS	:	WILLIAN LOFY - SC021975
		FELIPE GORGES CORRÊA - SC030197

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DO ART. **1.022** DO NCPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do

Documento eletrônico VDA32290517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 02/05/2022 16:09:23
Código de Controle do Documento: 31568f61-0ec2-4580-8175-761e53259e30

Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MIGUEL NILDO AZEREDO e RODRIGO DE BRITO (MIGUEL e outro) promoveram ação de indenização por danos morais e materiais contra ANTONIO NICOLAS VERGETIS (ANTONIO), objetivando indenização por danos materiais e morais em decorrência de acidente de trânsito causado pelo veículo de propriedade do réu.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para condenar ao pagamento de indenização no valor de R$ 2.980,19 (dois mil, novecentos e oitenta reais e dezenove centavos), pelo danos materiais e no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) pelos danos morais (e-STJ, fls. 517/521).

Ambas as partes apelaram .

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina não proveu o recurso de ANTONIO e deu parcial provimento ao recurso de MIGUEL e outro, nos termos do v. acórdão assim ementado:

> *APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DUPLO INCONFORMISMO. CULPA DO RÉU EVIDENCIADA. CONJUNTOPROBATÓRIO SUFICIENTE. DEVER DE RESSARCIR MANTIDO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ORÇAMENTOS VÁLIDOS E IDÔNEOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DANOS MORAIS. DECORRÊNCIA DO PRÓPRIO ACIDENTE E DAS LESÕES SOFRIDAS. MANUTENÇÃO. PLEITO DE MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. QUANTUM INALTERADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO ARBITRAMENTO. MATÉRIA SUMULADA. CORRETA FIXAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APELO DOS AUTORES NÃO CONHECIDO NO PONTO. JUROS DO EVENTO DANOSO. ENUNCIADO 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AJUSTE QUE SE FAZ NECESSÁRIO.*
> *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES PELOS DEMANDANTES. ENTENDIMENTO REVISTO. NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERCENTUAL MANTIDO.*
> *RECURSO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO DOS AUTORES CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.* (e-STJ, fl. 618).

Documento eletrônico VDA32290517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 02/05/2022 16:09:23
Código de Controle do Documento: 31568f61-0ec2-4580-8175-761e53259e30

Os embargos de declaração opostos por ANTONIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 646/649).

Inconformado, ANTONIO interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a e c*, da CF, alegando violação dos arts. 186 e 927 do CC/2002; 373, inciso I, e 1.022, inciso II, do NCPC, bem como divergência jurisprudencial.

O apelo especial foi inadmitido na origem em virtude (1) da ausência de violação dos arts. 1.022 do NCPC; e (2) incidência das Súmulas nºs 7 do STJ e 284 do STF.

Seguiu-se o agravo em recurso especial, que, em decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ, foi conhecido para não conhecer do recurso especial, em virtude (1) de, quanto a alegada violação do art. 1.022, § 1º, do NCPC, incidência da Súmula nº 284 do STF; (2) da incidência da Súmula nº 7 do STJ; e (3) da não comprovação da divergência jurisprudencial.

Nas razões do presente agravo interno, ANTONIO, repisando os argumentos trazidos nas razões recursais, alegou **(1)** a inaplicabilidade da incidência da Súmula nº 284 do STF, pois demonstrou a violação do art. 1.022 do NCPC; **(2)** inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ, pois a controvérsia versa sobre questão de direito; e **(3)** que a não comprovação da divergência jurisprudencial não é capaz de obstar a análise do recurso especial.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 753/754).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido

Documento eletrônico VDA32290517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 02/05/2022 16:09:23
Código de Controle do Documento: 31568f61-0ec2-4580-8175-761e53259e30

nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Conforme consignado na decisão agravada, *que a parte recorrente aponta, genericamente, omissão quanto à apreciação de dispositivos de lei federal com base no art. 1.022 do CPC (art. 535 do CPC/1973), sem, contudo, demonstrar especificamente sua relevância para o julgamento do feito.*

De uma simples leitura do aresto impugnado, observa-se que o agravante aduz genericamente a afronta ao citado artigo, sem especificar quais os vícios do aresto vergado e/ou sua relevância para a solução da controvérsia.

Por oportuno, transcrevo os argumentos trazidos no apelo nobre:

> *CPC, art. 1.022, II, violado porque o recorrente alegou omissão no prequestionamento de artigos não analisados pelo e. TJSC e, na decisão dos próprios embargos, constatou-se que o magistrado não possui obrigação de responder todas as _asserções levantadas pelas partes_.*
> *5. Os primeiros dois dispositivos foram expressamente prequestionados em embargos de declaração. Ocorre que o r. TJSC não reconheceu a norma do art. 1.025 e ainda declarou a não obrigação do magistrado de analisar todas as questões levantadas pela parte* (e-STJ, fl. 665).

A propósito:

> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. VALORES RECONHECIDOS JUDICIALMENTE, EM AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUAL, CUJO PEDIDO COINCIDE COM AQUELE ANTERIORMENTE FORMULADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA RECEBIMENTO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. PRECEDENTES DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.*
> *I. Trata-se, na origem, de ação de conhecimento individual, ajuizada pela parte ora recorrida em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, para aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças dela decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da anterior Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal e outro, em 05/05/2011, com o mesmo pedido, ou seja, retroagindo o pagamento a 05/05/2006.*
> *[...]*
> *V. Apesar de apontar como violado o art. 1.022 do CPC/2015, o INSS não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiria a alegada ofensa ao citado dispositivo,*

Documento eletrônico VDA32290517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 02/05/2022 16:09:23
Código de Controle do Documento: 31568f61-0ec2-4580-8175-761e53259e30

atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").
[...]
(REsp 1.751.667/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Primeira Seção, j. 23/6/2021, DJe 1º/7/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 1.022 DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE TESE SUSTENTADA E COMANDO NORMATIVO CONTIDO NO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.
3. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando há incompatibilidade entre a tese sustentada e o comando normativo contido no dispositivo legal apontado como descumprido. Incidência da Súmula nº 284 do STF, por analogia.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.800.819/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 8/6/2021, DJe 11/6/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FORMA COMO FOI VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.
2. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador indefere motivadamente pedido de produção de prova, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a necessidade ou não de continuidade da instrução probatória, ante a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Não tendo havido impugnação expressa dos fundamentos do acórdão recorrido, sobretudo no tocante à transferência do animal pela tradição, mostra-se inviável o processamento do especial, ante o óbice da Súmula 283 do STF.
4. O Tribunal de origem consignou pela legitimidade ativa e pela configuração do ato ilícito indenizável no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Infirmar tais conclusões demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA32290517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 02/05/2022 16:09:23
Código de Controle do Documento: 31568f61-0ec2-4580-8175-761e53259e30

5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1.795.928/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/5/2021, DJe 28/5/2021)

De outra parte, quanto a alegada violação dos arts. 186 e 927 do CC/2002, no que concerne à ausência do dever de indenizar, uma vez que o recorrente não teria participado do acidente, não gerando danos ao recorrido, bem como a alegada violação do art. 373, I, do NCPC, no que diz respeito à ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor-recorrido, trazendo os seguintes argumentos, o Tribunal local se manifestou nos seguintes termos:

As razões para acolhimento da pretensão autoral foram suficientemente esclarecidas na sentença vergastada, sendo despicienda a repetição das mesmas premissas para dizer aquilo que já fora dito à exaustão em primeira instância, as quais se adota como razão de decidir, transcrevendo os tópicos pertinentes à validade da fotografia e à demonstração da culpa do condutor do Honda/CRV, in verbis:
[...]

Primeiramente, é de se registrar que indefiro o pedido de declaração extemporaneidade da juntada da fotografia da placa do réu (evento 217), uma vez que, além de a parte autora ter afirmado só ter voltado a encontrar a placa em seus pertences após o ajuizamento da demanda (o que se trata de alegação crível, já que não a juntou com a exordial), a mencionada imagem é relevante para o esclarecimento dos fatos, sendo certo que não se pode perder de vista que o juiz é o destinatário da prova.
[...]
No caso dos autos, verifica-se por meio do boletim de ocorrência do evento 202, docs. 21-22, que, no dia dos fatos, o autor RODRIGO, na condução da motocicleta pertencente ao autor MIGUEL, transitava na BR-101 no sentido Biguaçu-Florianópolis quando, próximo à empresa Inplac, o veículo de propriedade do réu o abalroou pela traseira da motocicleta, arremessando RODRIGO ao chão. Consta ainda no boletim de ocorrência que o motorista do veículo de propriedade do réu parou, olhou a frente do próprio carro e evadiu-se do local da colisão sem prestar socorro, deixando para trás, por outro lado, a placa do automóvel, motivo pelo qual foi possível identificar o proprietário do veículo causador do acidente, de placa DVO9002. Ainda é relatado no boletim de ocorrência que o autor RODRIGO foi, ato contínuo ao acidente, ao Hospital Celso Ramos, por ter se lesionado no pé esquerdo em decorrência da queda.
Como se vê, o boletim de ocorrência descreveu de forma minuciosa como ocorreram os fatos, observando-se que o referido documento possui presunção juris tantum que, não apenas não restou minimanente derruída no feito, como também, no caso dos autos, foi corroborada pelas demais provas apresentadas no processo, uma vez que a parte autora apresentou fotografia da placa do carro do réu (evento 217) e relatório médico do Hospital Celso Ramos requerendo exame radiográfico do tornozelo esquerdo em razão de entorse (evento 202, doc. 32), o que se coaduna perfeitamente à narração dos fatos

Documento eletrônico VDA32290517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 02/05/2022 16:09:23
Código de Controle do Documento: 31568f61-0ec2-4580-8175-761e53259e30

registrada no boletim de ocorrência.
Por sua vez, o réu não produziu qualquer prova no sentido de que o veículo de sua propriedade não tenha causado o acidente de trânsito objeto do feito, sendo certo que era ônus que lhe incumbia, já que suficientemente comprovadas as alegações autorais, de modo que cabia ao requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte requerente, o que certamente não fez.

[...]

Como visto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para demonstrar a exata dinâmica do evento danoso, qual seja: motociclista trafegava normalmente pela sua mão de direção, à frente do veículo do réu, quando foi atingido por este (colisão traseira), muito provavelmente por não manter a distância mínima de segurança, *consoante estabelece o artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.*

Em suma, a defesa apresentada não encontra mínimo sustentáculo nos elementos probatórios, mas, ao contrário, todos convergem para a falta de cuidado do condutor do veículo Honda/CRV, ora demandado, não havendo como afastar a presunção de culpa do motorista que assim albaroa o veículo que o precede, especialmente se "o irresignado não prova fato extraordinário e imprevisível" (Apelação Cível n. 2011.044580-6, rel. Des. Henry Petry Júnior, julgada em 11-8-2011), como na hipótese dos autos.

Assim, demonstrado o ato lesivo, os danos e o nexo de causalidade, inegável o dever do requerido de indenizar os danos sofridos pelos requerentes (e-STJ, fls. 621-622 – sem destaques no original).

Desse modo, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal local, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula nº 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais em razão de acidente de trânsito.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do

Documento eletrônico VDA32290517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 02/05/2022 16:09:23
Código de Controle do Documento: 31568f61-0ec2-4580-8175-761e53259e30

CPC/15.
5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
7. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
8. Agravo interno no recurso especial não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp 1.955.990/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 14/2/2022, DJe 16/2/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE .
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem, acerca da responsabilidade do recorrente acerca da ocorrência dos danos materiais e morais sofridos pelo autor, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo i nterno não provido.
(AgInt no AREsp 1.870.956/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 14/3/2022, DJe 18/3/2022)

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO POR ÔNIBUS DE EMPRESA DE TRANSPORTE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE. PENSIONAMENTO MENSAL. ELEVAÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.
1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de atropelamento por ônibus de propriedade da empresa ré, que causou fraturas no autor, obrigando-o a se submeter a cirurgias e tratamentos médicos, os quais, todavia, não evitaram que em virtude das lesões sofridas ele ficasse incapacitado parcial e permanentemente para o exercício de sua atividade profissional.
2. Discussão preliminar em torno do cabimento do recurso de embargos infringentes da demandada em situação em que a sentença, a despeito da condenação por danos morais e estéticos, afastou o pagamento de pensão mensal, ante a ausência de comprovação do nexo causal entre a diminuição dos rendimentos do demandante e o acidente, tendo a Câmara julgadora provido a apelação, para fixar o pensionamento em 1 (um) salário mínimo, vencido o vogal que arbitrava o valor do benefício em 42% do salário mínimo, considerando o déficit funcional dos membros inferiores da vítima apurado em laudo médico.
Embora não seja necessário que o voto vencido corresponda à

Documento eletrônico VDA32290517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 02/05/2022 16:09:23
Código de Controle do Documento: 31568f61-0ec2-4580-8175-761e53259e30

sentença, em observância à regra restritiva do art. 530 do CPC em sua atual redação, deve estar ele mais próximo da decisão de primeiro grau do que os votos vencedores para permitir a oposição dos embargos infringentes.
No caso, ao contrário da sentença, tanto os votos vencedores quanto o voto vencido admitiram o pagamento da pensão vitalícia, havendo divergência entre eles apenas quanto à forma de cálculo da referida verba, o que não autoriza a utilização dos infringentes que, neste caso, teriam o efeito apenas de proporcionar ao embargante mais um recurso ordinário no âmbito do Tribunal estadual, com vistas ao rejulgamento da causa.
3. É possível a intervenção deste Superior Tribunal de Justiça para reduzir ou aumentar o valor indenizatório apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que se faz presente no caso em tela, devendo o valor da condenação por danos morais e estéticos ser majorado para R$ 70.000,00 (setenta mil reais), já considerado o longo tempo transcorrido entre a data do acidente e a propositura da ação.
4. Por entender que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar os rendimentos que tinha por ocasião do sinistro, o Colegiado estadual fixou a pensão mensal em 1 (um) salário mínimo. Logo, o acolhimento da pretensão recursal com vistas à elevação desse valor não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite nesta sede excepcional, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial da empresa ré não conhecido e provido parcialmente o do autor.
(REsp 1.333.911/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 20/1//24/1, DJe 9/12/2015)

Outrossim, a decisão agravada consignou que o dissídio interpretativo viabilizador do recurso especial não foi demonstrado nos termos exigidos pela legislação e pelas normas regimentais.

Neste contexto, importante destacar que a viabilidade do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal pressupõe que, além da transcrição dos acórdãos aptos à comprovação da alegada divergência, se proceda ao cotejo analítico entre o aresto recorrido e o trazido como paradigma, com a demonstração da identidade fática entre eles e da interpretação divergente dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu na espécie.

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA32290517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 02/05/2022 16:09:23
Código de Controle do Documento: 31568f61-0ec2-4580-8175-761e53259e30

Documento eletrônico VDA32290517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 02/05/2022 16:09:23
Código de Controle do Documento: 31568f61-0ec2-4580-8175-761e53259e30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.005.702 / SC

Número Registro: 2021/0350535-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00034134020128240007 007120034138 007120034138/SC 34134020128240007 7120034138

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO NICOLAS VERGETIS
ADVOGADOS	:	LEANDRO DE SOUZA CORRÊA - SC044672
		LÉLIA REGINA CAMPOS DE OLIVEIRA TERNES - SC032320
		PAULO HENRIQUE MENDONÇA DOS REIS - SC048619
AGRAVADO	:	MIGUEL NILDO AZEREDO
AGRAVADO	:	RODRIGO DE BRITO
ADVOGADOS	:	WILLIAN LOFY - SC021975
		FELIPE GORGES CORRÊA - SC030197

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANTONIO NICOLAS VERGETIS
ADVOGADOS	:	LEANDRO DE SOUZA CORRÊA - SC044672
		LÉLIA REGINA CAMPOS DE OLIVEIRA TERNES - SC032320
		PAULO HENRIQUE MENDONÇA DOS REIS - SC048619
AGRAVADO	:	MIGUEL NILDO AZEREDO
AGRAVADO	:	RODRIGO DE BRITO
ADVOGADOS	:	WILLIAN LOFY - SC021975
		FELIPE GORGES CORRÊA - SC030197

TERMO

Documento eletrônico VDA32384575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/05/2022 02:03:11
Código de Controle do Documento: 16dc956b-3a92-4b87-bcbb-8276e2130e50

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09 /05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32384575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/05/2022 02:03:11
Código de Controle do Documento: 16dc956b-3a92-4b87-bcbb-8276e2130e50